



**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de
Setembro/2023**

01/09 a 29/09



Classificador ARPEN-SP - Setembro/2023

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039316-11.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082171-85.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103712-77.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103723-09.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108203-30.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Tutela Cautelar Antecedente - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115620-34.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119639-83.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108569-69.2023.8.26.0100	01/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1075263-46.2022.8.26.0100	01/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	01/09/2023	0
Registro civil de Pessoas Jurídicas - 1º Oficial de Regsitro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025563-67.2023.8.26.0100	04/09/2023	0
Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037308-61.2023.8.26.0100	04/09/2023	0
Pedido de Providências - 13 Tabelião de Notas - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036629-61.2023.8.26.0100	04/09/2023	0
Habilitação para Casamento - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1036086-44.2023.8.26.0002	04/09/2023	0
Habilitação para Casamento - Casamento - R.S.J. - E.E. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096782-43.2023.8.26.0100	04/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077074-07.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085455-04.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105517-65.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121398-82.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Dúvida - Antonio Talarico - Hiron de Paula E Silva	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003908-97.1979.8.26.0100	05/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033090-87.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	05/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094353-06.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113756-58.2023.8.26.0100	05/09/2023	0
Carta Precatória Cível - Diligências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018523-77.2023.8.26.0021	05/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100	06/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102408-77.2022.8.26.0100	06/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102846-69.2023.8.26.0100	06/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103712-77.2023.8.26.0100	06/09/2023	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122615-63.2023.8.26.0100	06/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100	06/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019636-40.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070044-18.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098304-08.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0123731-25.2003.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041303-65.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026491-35.2023.8.26.0100	11/09/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100	11/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Nulidade / Anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007899-05.2023.8.26.0009	11/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038728-21.2022.8.26.0100	12/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Propriedade - M.S.T.Z. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094353-06.2023.8.26.0100	12/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100	12/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123959-79.2023.8.26.0100	12/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039285-25.2022.8.26.0100	12/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051006-25.2020.8.26.0100	13/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106223-48.2023.8.26.0100	13/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Nitro Química Brasileira - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100	13/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100	13/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Divisão e Demarcação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011647-56.2020.8.26.0007	14/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100	14/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094844-13.2023.8.26.0100	14/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100	14/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045127-49.2023.8.26.0100	14/09/2023	0
Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100	14/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1049676-85.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Citação - Carlos Alberto da Silva - Vistos. 1)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1062254-80.2023.8.26.0100	15/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Emílio Carlos Cano Filho	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1121662-02.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Pedido de Providências - Atos Unilaterais - J.A.N.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1120830-66.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0005701-30.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	15/09/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS, 1. Fls. 449	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	15/09/2023	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1060473-23.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.S.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075028-45.2023.8.26.0100	15/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095367-59.2022.8.26.0100	18/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126856-80.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Pedido de Providências - 36º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115141-41.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Pedido de Providências - 41º RCPN - Cangaíba	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115948-61.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100	18/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001603-71.2023.8.26.0136	18/09/2023	0
Pedido de Providências - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100	18/09/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122014-91.2022.8.26.0100	18/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124901-14.2023.8.26.0100	19/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128041-56.2023.8.26.0100	19/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110776-41.2023.8.26.0100	19/09/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.P.V.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001	19/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100	19/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025122-57.2021.8.26.0100	19/09/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127172-93.2023.8.26.0100	20/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128153-25.2023.8.26.0100	20/09/2023	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Tech Participações e Gestão Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128389-74.2023.8.26.0100	20/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051058-87.2010.8.26.0100	20/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 36º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112665-30.2023.8.26.0100	20/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110099-21.2017.8.26.0100	20/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100	21/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129246-23.2023.8.26.0100	21/09/2023	0
Pedido de Providências - 17º RCPN - Bela Vista - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110099-21.2017.8.26.0100	21/09/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059586-39.2023.8.26.0100	21/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046856-13.2023.8.26.0100	21/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100	21/09/2023	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098171-63.2023.8.26.0100	21/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100	22/09/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127172-93.2023.8.26.0100	22/09/2023	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - BSINCO 14 Empreendimentos Imobiliários	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130110-61.2023.8.26.0100	22/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100	22/09/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129783-19.2023.8.26.0100	22/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004478-42.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060253-93.2021.8.26.0100	25/09/2023	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108496-97.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119839-90.2023.8.26.0100	25/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais - J.A.N. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120830-66.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129774-57.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - 17º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124455-11.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020569-02.2023.8.26.0001	25/09/2023	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124434-35.2023.8.26.0100	25/09/2023	0
Pedido de Providências - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124709-81.2023.8.26.0100	25/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038260-40.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131618-42.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131879-07.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110787-70.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110790-25.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110786-85.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110789-40.2023.8.26.0100	26/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029769-61.2022.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100	26/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039316-11.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011746-67.2022.8.26.0100	27/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015545-84.2023.8.26.0100	27/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039088-53.2022.8.26.0100	27/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasília - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110495-85.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110489-78.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110774-71.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110785-03.2023.8.26.0100	27/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasília - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110779-93.2023.8.26.0100	27/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100	27/09/2023	0
Carta Precatória Cível - Intimação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008	27/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jayme Alves Saraiva	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1036456-20.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103981-19.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - João Ferreira Garcia	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109686-95.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vitale Centro de Excelencia Em Odontologia Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110374-57.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Assynpção Braga Sampaio Peixoto	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110867-34.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Rosemari Aparecida Pinheiro - Vistos. Fls. 47/48 e 78	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1128153-25.2023.8.26.0100	28/09/2023	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Erick Marcelos Olimpio - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1116195-42.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.A.C.S.F	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1011625-05.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outros - Vistos, Fls. 103/106	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075263-46.2022.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.P.D. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0046856-13.2023.8.26.0100	28/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100	29/09/2023	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M.F. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048726-93.2023.8.26.0100	29/09/2023	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.G. - F.M.S.M. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113600-07.2022.8.26.0100	29/09/2023	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039316-11.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039316-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Diego Soares da Silva - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial reclamado sobre a necessidade de aperfeiçoamento das atividades, que devem observar o prazo legal, com reforço do treinamento dos prepostos para atendimento da demanda no prazo legal, sem que a agilidade prejudique o rigor devido na conferência dos requisitos registraes. Comuniquese o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DIEGO SOARES DA SILVA (OAB 391537/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082171-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos

Processo 1082171-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. 1) Fls. 158/163: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103712-77.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103712-77.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Machado Elias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: SIDNEY PAGANOTTI (OAB 79877/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103723-09.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103723-09.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Siduko Koga Minami - Vistos. 1) Fl.49/50: Considerando que, diante da relevância do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça permitem excepcional manifestação facultativa dos tabeliães de notas a requerimento do interessado; que o óbice está relacionado com a impossibilidade de confirmação do sinal público dos signatários dos reconhecimentos de firma realizados no título apresentado e que a parte alega que o reconhecimento não é mais possível pois as respectivas serventias não possuem mais as fichas de assinaturas dos seus antigos escreventes (fl.13), com apoio no item 39.4.1, Cap.XX, das NSCGJ, SOLICITO ao 6º e ao 17º Tabeliães de Notas da Capital que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de confirmação dos reconhecimentos de firmas realizados, em julho de 1979, no documento de fls.04/10. Intimem-se. 2) Decorrido o prazo, digam a parte suscitada e o Oficial, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: CLAIR LOPES DA SILVA (OAB 115271/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108203-30.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1108203-30.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Glaucier Ferreira Sales Teixeira - Vistos. 1) Fl.63/64: Considerando que o item 39.5, Cap.XX, das NSCGJ permite excepcional requerimento de diligências no curso do processo de dúvida; que o óbice está relacionado à falta de aprovação municipal; que há notícia de outros imóveis desse mesmo parcelamento irregular que alcançaram registro (fl.02) e que a parte suscitada informa que a Prefeitura Municipal e Subprefeituras da localidade “confirmam informalmente que referido contribuinte específico existe desde 1975, porém não podem comprovar formalmente por meio de certidão”, pelo que necessária intervenção judicial para o atendimento da exigência formulada (fl.58), DEFIRO a intimação da municipalidade para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Com o atendimento, digam a parte suscitada e o Oficial, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: ANA ROSA GRIGÓRIO (OAB 187463/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115620-34.2023.8.26.0100**Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**

Processo 1115620-34.2023.8.26.0100 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - Rosa de Lima Iorio - Vistos. Fls. 74/77: Como já esclarecido na decisão de fls. 67/69, a competência desta Vara especializada é administrativa e envolve apenas a atuação do Oficial e nulidade de registro. No caso, porém, todo o debate se dá em torno de vício intrínseco de título apresentado a registro (escritura pública de venda e compra), com insistência no requerimento de tutela antecedente, preparatória de ação judicial em que tal vício será discutido. Confirma-se, portanto, que, além de não ter havido adequação da inicial para trâmite nesta via administrativa, a matéria apresentada não pode ser avaliada por este juízo. Esta conclusão se reforça pela regularidade da atuação do Oficial, que qualificou positivamente o título na medida em que formalmente em ordem: ao tempo da lavratura da escritura pública, a procuração que a parte requerente questiona como viciada ainda estava em vigor (fls. 83/86). Note-se que o conteúdo da procuração pública atesta que houve outorga de poderes para que as filhas da parte requerente alienassem, a quem quer que fosse e sempre agindo em conjunto, o imóvel da matrícula n. 162.240 do 7º Registro de Imóveis (fls. 78/82). É justamente por isso que questionamento em torno de tal documento público, lavrado pessoalmente perante Tabelião de Notas, necessita se dar na via judicial, envolvendo todos os interessados no caso, com garantia de contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HEBER DE PAULA CRUZ (OAB 292922/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119639-83.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A - Vistos

Processo 1119639-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vigor Alimentos S/A - Vistos. 1) Considerando que o reconhecimento de usucapião extrajudicial implica em ato de registro em sentido estrito, recebo como dúvida. Providencie a serventia judicial a retificação da classe processual. 2) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias, com esclarecimento, inclusive, sobre existência de prenotação válida e sobre eventual reconsideração (item 421.4, Cap. XX, das NSCGJ). 3) Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: PAULO LEAL LANARI FILHO (OAB 174017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108569-69.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos

Processo 1108569-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos, 1. Fls. 16/17: o presente expediente contém cópias dos assentos dos registrados, os quais possuem informações de caráter sensível e restrito acessíveis somente àqueles (José Ernesto e Ernesto). Assim, considerando as disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados, amplamente exemplificada na deliberação de fls. 12/14, indefiro a habilitação requerida pelo Dr. Patrono. No mais, providencie a parte interessada o cumprimento das determinações constantes na deliberação de fls. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. 2. Fls. 18/25: ciente. 3. Ciência ao Dr. Patrono, somente quanto o teor da presente deliberação e da de fls. 12/14, atentando-se a z. Serventia judicial a tanto. 4. Ciência à Sra. Delegatária, a qual é vedado o fornecimento de informações pormenorizadas à parte interessada/Dr. Patrono quanto os elementos sensíveis e restritos, tampouco o fornecimento da senha de acesso. ADV: Arley de Mattos Baisso, (OAB 427698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS, 1. Fls. 429/443: ciente das razões ofertadas em sede de defesa prévia. Habilite-se o d. Patrono, anotandose. 2. No que tange ao pedido de acesso aos autos cíveis, a solicitação deve ser deduzida diretamente perante o d. Juízo, não cabendo a esta Corregedoria Permanente conceder acesso a processo tramitado em Vara diversa. 3. Convoco M. G. C. R., L. B. C. e M. V. P. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 21 de setembro de 2023, às 15:00 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP, cujo acesso se dará por meio dos endereços eletrônicos dos participantes (ou um e-mail comum a todos) cadastrados no evento. Deverá a Senhora Tabeliã informar os e-mails a serem cadastrados no evento, cientificar suas testemunhas e garantir suas presenças à data agendada. Se o caso, requeira a Senhora Titular, desde já, a intimação de eventual testemunha por meio de Oficial de Justiça; providência que

fica desde já deferida, devendo a z. Serventia providenciar o quanto necessário, com urgência. Facultado à Senhora Titular requerer a realização da solenidade de forma presencial, na mesma hora e data já agendadas, restando mantida a ordem de que cientifique suas testemunhas, requisitando intimação por Oficial de Justiça, se o caso. No mais, aguarde-se a oitiva designada. 4. Intime-se. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - VISTOS

Processo 1074097-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: DANIELA DIAS NASCIMENTO (OAB 310348/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1075263-46.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outro - Vistos

Processo 1075263-46.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outro - Vistos, 1. Diante do teor das fls. 22, 48, 84 e 93 manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, Capital, providenciando, inclusive, a juntada de cópia do assento de nascimento de M.B. de S.M. e a eventual regularização das informações junto ao CRC, se o caso. 2. Compulsando o teor do Boletim de Ocorrência acostado aos autos e da identificação datiloscópica positiva, notadamente a ficha de identidade do falecido, observo discrepância e omissão de informação na Declaração de Óbito emitida pelo SVO à fl. 06. Assim, restando imperiosa a regularização da Declaração de Óbito, com cópias das fls. 06, 10/11 e 53/60, solicito ao SVO a retificação da D.O. (ou emissão de nova D.O.) para constar a correta hora do óbito como sendo 10:35 hrs (e não 00:01 hrs hora simbólica), bem como o acréscimo da data de nascimento do falecido como sendo 14/08/1959 (fl. 58). Na hipótese de emissão de nova D.O., deverá a z. Serventia providenciar as diligências cabíveis junto ao Pro-Aim e à Serventia Extrajudicial. 3. Após, ao MP. 4. Dê-se ciência ao Dr. Diretor do SVO, a par da reunião audiovisual realizada com este magistrado. 5. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA (OAB 178998/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos, Fls. 141/142: considerando a juntada de nova procuração pela parte interessada, providencie a z. Serventia judicial a anotação competente e o descadastramento da Dra. Patrona de fl. 30. No mais, considerando que o assento de nascimento encontra-se bloqueado e ante a necessidade da apresentação da certidão em inteiro teor para fins de retificação, nos termos da sentença prolatada, autorizo o fornecimento daquela, devendo a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, providenciar sua emissão, observando-se as disposições constantes na LGPD e os procedimentos cabíveis a tanto, competindo à parte interessada o recolhimento das custas correlatas diretamente na Serventia Extrajudicial. Consigno à Sra. Delegatária que na certidão a ser emitida, deverá constar expressamente a finalidade à qual se destina, nos termos do constante no requerimento de fl. 141 e em cotejo à sentença prolatada. Após, inexistindo requerimentos ou outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP, ao Sr. Requerente e à Sra. Oficial do Subdistrito da Liberdade. Com cópias das fls. 141/142, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025563-67.2023.8.26.0100

Registro civil de Pessoas Jurídicas - 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR - Vistos

Processo 1025563-67.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Ordem dos Corretores de Seguros do Brasil - OCS-BR - Vistos. 1) Fls. 328/337: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR (OAB 7215/MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037308-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos

Processo 0037308-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13º RCPN - Butantã - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que noticia falsidade no reconhecimento de firma em nome de CRISTIANE POLICASTRO RUIZ, CPF nº 164.***.***-24, cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 16. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 22/24. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 28/29, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Noticia-se a falsidade no

reconhecimento de firma em nome de CRISTIANE POLICASTRO RUIZ, CPF nº 164.***.***-24, cujo ato seria produto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, desta Capital. Nesse aspecto, informou o Delegatário que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta e carimbos utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que teria encerrado o ato não condiz com seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento tem numeração pertencente à serventia, todavia, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão e das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036629-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 13 Tabelião de Notas - Vistos

Processo 0036629-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 13 Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando, em suma, falsidade do reconhecimento da firma em nome de ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, CPF nº 701.***.***-87, apostado em Contrato Particular, cujo ato teria sido realizado pelo 13º Tabelionato de Notas desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 23 (e reproduzidos em melhor resolução às fls. 06 e 41). Esclarecimentos pelo Senhor Titular às fls. 67/71. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 78/79). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação noticiando eventual falsidade do reconhecimento da firma em nome de ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, CPF nº 701.***.***-87, apostado em Instrumento Particular. O Senhor 13º Tabelião de Notas desta Capital esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selos de nº RA1098AB0309187 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, CPF nº 701.***.***-87, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não

dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 07), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1036086-44.2023.8.26.0002

Habilitação para Casamento - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1036086-44.2023.8.26.0002 - Habilitação para Casamento - Defeito, nulidade ou anulação - G.S.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulada em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, desta Capital. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação deste Juízo (fls. 23/24). O Senhor Titular prestou esclarecimentos. Indicou que os interessados não retornaram à serventia, já havendo se passado a data requerida para as núpcias, sem manifestação (fls. 28/32). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 39/40). Intimada, a parte representante restou inerte (fls. 51). É o breve relatório. Considerando-se que a negativa pelo Senhor Titular se fundamentou estritamente nos ditames legais, que desejava deixar de cumprir a parte interessada, bem como considerando a inércia da requerente, que não respondeu aos questionamentos deste Juízo e não compareceu à serventia extrajudicial, a matéria posta em controvérsia não caracteriza equívoco do serviço extrajudicial, o qual cumpriu a normativa incidente. Ademais, na seara censório-disciplinar, não há que se falar em ilícito administrativo pelo Senhor Titular, especialmente porque não se pode afirmar que tenha havido qualquer falha pela unidade, que atuou em cumprimento à normativa que rege a matéria. Por fim, consigno que o Titular bem fundamentou sua negativa, não havendo margem para a imputação de falha ou ilícito, nesse quesito. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PAULA ARANTES OLIVEIRA (OAB 266313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096782-43.2023.8.26.0100

Habilitação para Casamento - Casamento - R.S.J. - E.E. e outro - Vistos

Processo 1096782-43.2023.8.26.0100 - Habilitação para Casamento - Casamento - R.S.J. - E.E. e outro - Vistos, 1. Fls. 60/65: diante das novas informações obtidas, à Senhora Titular para requalificação do pedido e, se o caso, realização do ato. 2. Fls. 66/67: Defiro o prazo requerido. 3. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público, inclusive para considerações acerca da

manifestação pela Senhora Titular, às fls. 60/65 e eventual nova nota devolutiva. Intime-se. - ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (OAB 131364/SP), JOÃO RIBEIRO SAMPAIO (OAB 439995/SP), MATHEUS ALVES CAPRA (OAB 460630/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077074-07.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077074-07.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cristiano Francisco dos Reis - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e determino o registro do título Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCELO COLOGNESE MENTONE (OAB 270952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085455-04.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1085455-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - Certifico e dou fé que o trânsito em julgado da decisão de fls. 560/569 ocorrerá no dia 20/09/2023, uma vez que o Ministério Público goza de prazo em dobro para recorrer (art. 180 do CPC) - ADV: EDUARDO DA SILVA TRISTÃO (OAB 221959/SP), GIOVANA TEIXEIRA MALTA (OAB 459877/SP), FERNANDO FLAMINI CORDEIRO (OAB 359198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1096000-36.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ruth Belmira Reategui - Vistos. 1) Fls. 256/267: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES (OAB 379288/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105517-65.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105517-65.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rachel Gioconda Dawson - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida e determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI (OAB 239891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1106602-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Diante do exposto, respondo à consulta concluindo que devida aplicação do item 1.4 da Tabela III de emolumentos para os contratos de garantia decorrentes de contrato principal já registrado, observando-se a diretriz traçada no parecer aprovado no Recurso Administrativo n.1038941-61.2021.8.26.0100 até que seja concluída a consulta administrativa objeto do processo de autos n.0000684-90.2023.2.00.0826. Já no que diz respeito aos contratos de garantia que não se referem a contrato principal registrado anteriormente (prenotação n.2.089.386 e n.2.089.390, fls.14/15), aplica-se o item 1 da tabela de emolumentos (com conteúdo financeiro). Não havendo recurso, remeta-se à E. CGJ cópia integral dos autos para reexame e uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado de São Paulo, conforme determinam o artigo 29, §2º, da Lei n.11.331/02, e o item 72.1, Cap.XIII, das NSCGJ. A presente decisão serve como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121398-82.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1121398-82.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Washington Luiz Gurgel Costa - - Angela Maria de Oliveira Leite - Vistos. 1) A princípio, verifica-se que não é o caso de análise imediata da impugnação pela Corregedoria Permanente. Vejamos os motivos. O Oficial informa que, diante da impugnação apresentada e da impossibilidade de acordo (fls. 512, 514 e 528/534), após considerar a resistência fundada (fl. 672), encaminhou os autos para exame da pertinência da impugnação com fundamento no item 420.4, Cap.XX, das NSCGJ (fls. 01/03). Note-se, entretanto, que o feito somente deve ser encaminhado ao juízo competente após a oitiva da parte requerente acerca do ato por meio do qual se considerou a impugnação fundamentada: “420.4. Se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente o Oficial de Registro de Imóveis encaminhará os autos ao juízo competente”. Este juízo houve por bem rever o rito que estava sendo adotado para melhor atendimento das NSCGJ nos casos de processos administrativos gerados de retificação e usucapião extrajudiciais, como na hipótese, em que o Oficial rejeitou o

requerimento sob o fundamento de impugnação fundamentada. É certo que os pedidos de providências em geral devem seguir as disposições previstas para o procedimento da dúvida (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), de modo que a parte interessada deve ser notificada pelo Oficial acerca dos termos do pedido para impugná-lo perante o juízo competente, nos termos do artigo 198, §1º, III, da LRP. Entretanto, a usucapião administrativa segue rito próprio (assim como a retificação), em que se atribui ao Oficial competência para análise do próprio requerimento, além de eventual impugnação, permitindo-se rejeição de plano por meio de ato motivado. De fato, a parte poderá concordar com o ato de rejeição, o que levará ao cancelamento da prenotação. Por outro lado, caso haja discordância, apresentará questionamento para remessa dos autos a juízo. As razões da parte, portanto, são apresentadas diretamente ao Oficial, que poderá, inclusive, reconsiderar a nota de rejeição (item 421.4, Cap.XX, das NSCGJ). Mantida a decisão de rejeição é que o feito será encaminhado a juízo, justamente para análise do questionamento da parte. Assim, todos os elementos necessários para o exame imediato se farão presentes, tornando desnecessária nova intimação para confirmação das razões já expostas. Com a distribuição, os autos são enviados diretamente ao Ministério Público para manifestação, intimando-se as partes somente ao final para possibilitar requerimento de revisão do julgado em segundo grau. No caso concreto, vê-se que houve rejeição de fato e não formulação de exigências, mas sem intimação posterior e aguardo da manifestação da parte requerente. Neste contexto e visando evitar retorno do expediente para regularização do rito, determino que o Oficial comprove a notificação da parte para impugnação no prazo legal. 2) Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE BIONDI (OAB 323188/SP), WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA (OAB 100026/SP), PATRÍCIA DE MENEZES CARDOSO (OAB 227406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003908-97.1979.8.26.0100

Dúvida - Antonio Talarico - Hiron de Paula E Silva

Processo 0003908-97.1979.8.26.0100 (000.79.003908-9) - Dúvida - Antonio Talarico - Hiron de Paula E Silva - Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a manifestação da parte que requereu o desarquivamento. Como nada foi solicitado, na presente data, retorno os autos ao arquivo geral. Nada Mais. - ADV: HIRON DE PAULA E SILVA (OAB 98030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033090-87.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033090-87.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.K.S. - C.R.T.I.E.S.P. e outro - VISTOS, 1. Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Diante dos esclarecimentos e ponderações acostados aos autos, à Senhora Titular para requalificação do pedido e, em caso positivo, realização do ato solicitado, abrindo-se vista ao Ministério Público, a seguir. Em nova negativa, venham conclusos. Intime-se. - ADV: ELIETE SOUSA SANTOS (OAB 309776/ SP), MATEUS DE LUNA DIAS RABELO (OAB 440894/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Vistos, Fls. 141/142: considerando a juntada de nova procuração pela parte interessada, providencie a z. Serventia judicial a anotação competente e o descadastramento da Dra. Patrona de fl. 30. No mais, considerando que o assento de nascimento encontra-se bloqueado e ante a necessidade da apresentação da certidão em inteiro teor para fins de retificação, nos termos da sentença prolatada, autorizo o fornecimento daquela, devendo a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, providenciar sua emissão, observando-se as disposições constantes na LGPD e os procedimentos cabíveis a tanto, competindo à parte interessada o recolhimento das custas correlatas diretamente na Serventia Extrajudicial. Consigno à Sra. Delegatária que na certidão a ser emitida, deverá constar expressamente a finalidade à qual se destina, nos termos do constante no requerimento de fl. 141 e em cotejo à sentença prolatada. Após, inexistindo requerimentos ou outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP, ao Sr. Requerente e à Sra. Oficial do Subdistrito da Liberdade. Com cópias das fls. 141/142, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094353-06.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Propriedade**

Processo 1094353-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - M.S.T.Z. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS (OAB 258525/SP), GABRIELA GONÇALVES FIGUEIRA DA SILVA (OAB 385971/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113756-58.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1113756-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - L.M.V.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Consigno à mesma que, em se tratando de documento sigiloso, deverá se abster de juntar cópia deste nos autos. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - ADV: SHEILA PUCCINELLI

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018523-77.2023.8.26.0021**Carta Precatória Cível - Diligências**

Processo 1018523-77.2023.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0012557-68.2019.8.06.0112 - Juízo(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE) - J.D.V.F.S.C.J.N. - I.B.B. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio Vistos, Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de remessa, por Precatória, de Sentença com força de Mandado de Averbação de Interdição pelo Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, a fim de inscrever a r. sentença de interdição no Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital/SP donde registrado o assento de nascimento da interditada. Impende destacar a impossibilidade de cumprimento da r. Sentença com força de Mandado de Averbação de Interdição pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital/SP (fl. 38). Decerto, a sentença de interdição deve ser inscrita no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca que proferiu a decisão (artigo 92 combinado com o artigo 89 da Lei 6.015/73 Lei de Registros Públicos). O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais que inscrever a sentença de interdição comunicará ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do nascimento para a devida anotação (artigo 107, §1º da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos). Ademais, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital/SP, não possui o livro próprio para a inscrição de sentença, que é privativo do 1º Subdistrito. Por essas razões, este Juízo Corregedor Permanente deixa de encaminhar a r. Sentença com força de Mandado de Averbação de Interdição, advindo via precatória, do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (autos n. 0012557-68.2019), ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital/ SP para cumprimento ante a impossibilidade, nos termos acima expostos. Comunique-se a presente, por e-mail, ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE (autos n. 0012557-68.2019), servindo esta como ofício. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital/SP, apenas para conhecimento. I.C. - ADV: RAHAMON FREIRE DE SOUSA BEZERRA (OAB 34296CE/)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1071479-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adzete Saraiva de Oliveira Silva - - Adnyce Paula de Oliveira Silva - - Adylene Cassia de Oliveira Silva - Vistos. Fls. 99/103, 104 e 110: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VINICIUS COTRIN NEGRÃO (OAB 344364/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102408-77.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1102408-77.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Armando Sergio Fabre - Vistos. Fls. 133/139, 140 e 144: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANIEL SOARES MAYOR FABRE (OAB 373774/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102846-69.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102846-69.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dirce Fumiyo Tsunoda Nishi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 420564/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103712-77.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1103712-77.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Machado Elias - Vistos. Fls. 73/75: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: SIDNEY PAGANOTTI (OAB 79877/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122615-63.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos

Processo 1122615-63.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Conditoris Participações Ltda - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em

outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurancadenegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Considerando que há questionamento de exigência feita para a prática de registro em sentido estrito (fl. 25 base de cálculo dos emolumentos valor de referência e não valor do negócio), recebo o feito como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Observo, ainda, que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fl. 25), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Caberá ao Registrador informar, em 10 (dez) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: BENCE PAL DEAK (OAB 95409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133147-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1133147-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Expedito Bezerra - Vistos. Fls. 930/935, 936 e 940: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO FREIRE BUENO (OAB 316178/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019636-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019636-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o procedimento administrativo. Comunique-se a presente decisão, que servirá como ofício, à E. CGJ, bem como junte-se cópia no processo de autos n.0028297.08.2023.0100. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070044-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1070044-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Mf7 João Gabriel Incorporadora Spe Ltda - Vistos. 1) Fl. 262: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 217/219 e 249, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 251/255, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098304-08.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1098304-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvia Ganme Pedroso Nasrallah - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Silvia Ganme Pedroso Nasrallah, observando que os óbices registrários subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TIAGO GARCIA CLEMENTE (OAB 180538/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1103167-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo confrontante Luiz Carlos Cinquentti, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0123731-25.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça

Processo 0123731-25.2003.8.26.0100 (000.03.123731-2) - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Maeli Vergniano Magliarelli - P - 21/11/23 Processo desarquivado ag. parte. - ADV: MAELI VERGNIANO MAGLIARELLI (OAB 100423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041303-65.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Processo 1041303-65.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.S.J. - A.M.G. e outros - VISTOS, 1. Anote-se o substabelecimento. 2. Trata-se de expediente instaurado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital, encaminhando pedido de expedição de certidão de casamento em inteiro teor, cujo assento possui elementos restritos. Esta Corregedoria Permanente solicitou a juntada da anuência da registrada (fls. 15/17). A Senhora Titular tornou aos autos para noticiar que, indevidamente, sua serventia já havia realizado a expedição e entrega do documento à requerente, sem a autorização desta Corregedoria Permanente (fls. 27/31). A Senhora Titular explicou as medidas adotadas em face do erro, bem como as providências tomadas na tentativa de restituição à serventia do documento indevidamente emitido (fls. 48/50 e 58/62). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 56/57, opinando pelo arquivamento do expediente, com recomendações à Titular. Ulteriormente, a Senhora Interessada encaminhou aos autos procuração com poderes específicos pela registrada, autorizando a emissão da certidão (fls. 63/64). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital. Em suma, constatou-se que houve a indevida expedição de certidão de inteiro teor de casamento, que continha dados restritos, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, em inobservância ao item 47.9 do Capítulo XVII, das NSCGJ. A seu turno, a Senhora Titular esclareceu o ocorrido, noticiando que tentara a devolução da certidão emitida equivocadamente junto da interessada sem sucesso. Informou também que advertiu verbalmente o escrevente que realizou a entrega do documento e que, por fim, demitiu por justa causa a preposta que realizou a expedição da certidão, mesmo ciente da existência deste pedido de providências. Não obstante, apontou a Registradora que mantém os prepostos atualizados e realiza fiscalização diária dos trabalhos. Indicou, outrossim, que diante da ocorrência, procedeu à reorientação dos prepostos sob sua responsabilidade. De sua parte, o

Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Ulteriormente, após determinação deste Juízo e inúmeros contatos pela Senhora Titular, a interessada juntou aos autos a Procuração com Poderes Específicos, assinada pela registrada, anuindo à expedição da certidão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, com a regularização do requerimento pela juntada da procuração com poderes específicos, autorizo e ratifico a expedição da certidão, já realizada. Outrossim, pese embora a falha havida, não verifico a ocorrência de ilícito funcional, em especial na consideração de que a Senhora Titular esclareceu detalhadamente o trâmite da situação, puniu os prepostos e já providenciou a implementação de medidas com o fito de evitar a repetição de falhas assemelhadas. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Oficial, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, advirto a Senhora Registradora para se mantenha atenta na orientação precisa e detalhada, bem como na rigorosa fiscalização, dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a efetivamente evitar a repetição de fatos assemelhados. Por ora, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RODRIGO TEIXEIRA CINTRA FREIRE DA SILVA (OAB 307350/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - Vistos, Fls. 301/314: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Interino. Fls. 320/348: manifeste-se o Sr. Interino, bem como nos termos da cota ministerial retro. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 301/314 e 320/348, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026491-35.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0026491-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.S.S. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se protesta contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/14. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 19/21 (com documentos às fls. 22/75) e 90. Instado a se manifestar, o Senhor Representante quedou-se inerte (fls. 80). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito

funcional por parte do Senhor Titular (fls. 93/94). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital. Insurge-se a parte Representante contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas pela referida serventia, apontando, em suma, falhas na inscrição de dados das partes; desídia no atendimento de solicitações, bem como erros na comunicação de informações aos órgãos interessados. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que os instrumentos públicos lavrados em suas notas são formalmente hígidos e observaram as regras e cautelas atinentes à matéria. Contudo, em face de erros menores na redação, foram submetidos à lavratura de atas retificativas para correção de informações pontuais, sem demora ou outros percalços, não havendo notícias de prejuízos às partes envolvidas. Por fim, noticiou o Senhor Titular que os prepostos que participaram dos atos ora analisados não mais fazem parte do quadro de funcionários da unidade. Noutra quadra, a parte representante, devidamente intimada dos esclarecimentos prestados, quedou-se inerte. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, verifico que não houve ilícito pelo Senhor Titular, em especial na consideração de que o Delegatário logrou êxito em comprovar que os instrumentos públicos foram lavrados em estrita observância aos preceitos legais e normativos e os erros pontuais foram devidamente corrigidos. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de falhas ou insatisfação assemelhadas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Ciência do Dr. Representante por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: ALEF DOS SANTOS SANTANA (OAB 430002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036348-08.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0036348-08.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - J.A.S. e outro - VISTOS, Convoco C. P. S., V. M. S. e S. B. S. R. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 26 de setembro de 2023, às 15:00 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP, cujo acesso se dará por meio dos endereços eletrônicos dos participantes (ou um e-mail comum a todos) cadastrados no evento. Informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico dos participantes. Deverá o Senhor Oficial cientificar suas testemunhas e garantir suas presenças à data agendada. No mais, aguarde-se a oitiva designada. Intime-se. - ADV: ROBERTO MARTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 48463/SP), ROBERTO JESUS MARTOS (OAB 466906/SP), WILLIAM DOS SANTOS (OAB 381804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007899-05.2023.8.26.0009

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

Processo 1007899-05.2023.8.26.0009 - Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - K.C.I.G. - Vistos, Preventivamente, até o deslinde da questão, determino o bloqueio do assento de casamento da parte interessada (fl. 13), bem como dos nascimentos dos filhos desta (fls. 14/15), todos lavrados no Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, vedada a emissão de certidões; bem como determino o bloqueio do assento de óbito de L.G. da S. (fl. 21) lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Capital do Distrito de Itaquera, Capital, vedada a expedição de certidões. Ciência aos Srs. Delegatários. No mais, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, solicitando a ambos os Registradores o encaminhamento da documentação correlata aos assentos de nascimento (Utinga Santo André e Bela Vista). Inobstante, manifeste-se a parte interessada quanto os fatos, indicando acerca do conhecimento da pessoa de A.C.S.. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópia integral dos autos, oficie-se ao Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Santo André Utinga, Capital, para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Int. Servirá a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: DANIELA RAPOSO LIMBERG (OAB 295645/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038728-21.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais

Processo 1038728-21.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Filipe Fenandes Oliveira - Elizabete Santos Chaves e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar nulo o procedimento de usucapião acima indicado e seus respectivos efeitos registrários, extinguindo este processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por cautela, determino o imediato bloqueio da matrícula do imóvel que deverá permanecer bloqueada até a solução definitiva da ação de usucapião. Com urgência, ao 11º Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências devidas. Em face da sucumbência, condeno a parte contestante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado da parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00, por equidade, observando-se eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 360518/SP), GABRIELA PORTO GIL MAZZINI (OAB 360551/SP), SHIRLEY APARECIDA FERNANDES (OAB 297456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094353-06.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Propriedade - M.S.T.Z. - Vistos

Processo 1094353-06.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - M.S.T.Z. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GABRIELA GONÇALVES FIGUEIRA DA SILVA (OAB 385971/SP), MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS (OAB 258525/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096491-87.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1096491-87.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cesar Oswaldo Bejarano Montana - Judilene Cézar Nogueira Miranda - - Ângelo Eduardo Agarelli e outros - Vistos. 1) Fls. 374/375: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n.141.296 do 3º Registro de Imóveis. A medida cautelar foi determinada por este juízo após notícia de indícios de falsidade em escrituras públicas apresentadas para registro (fls. 333/335). A parte interessada propôs ação visando declaração de nulidade da venda e compra do imóvel, cujo pedido foi julgado procedente, com reconhecimento da nulidade das escrituras públicas e cancelamento da prenotação realizada junto à matrícula n.141.296, dentre outras (processo de autos n.1006693-87.2017.8.26.0001 fls.382/386). O trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2023, conforme demonstrado à fl.387. Ressalte-se que a sentença copiada às fls.382/386 julgou conjuntamente três ações, objeto dos processos de autos n.1025729- 52.2016.8.26.0001, 1001357-05.2017.8.26.0001 e 1006693-87.2017.8.26.0001, com deferimento de tutelas cautelares: bloqueio de doze matrículas (fl.383, 2º e 3º parágrafos). Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que todas as matrículas em questão já podem e devem ser liberadas. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto às matrículas de n.141.240, 141.241, 141.242, 141.243, 141.244, 141.245, 141.235, 141.236, 141.237, 141.238, 141.336 e 141.296 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. 2) Fls.388/389: Ciente o juízo, que observa que não há necessidade de demonstração das providências adotadas no âmbito criminal. 3) Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA (OAB 262521/SP), FRANCISCO MIRANDA PEREIRA (OAB 78565/SP), LAWRENCE LARROYD TANCREDO (OAB 171812/SP), PAULO CEZAR FALLEIROS (OAB 73149/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1123959-79.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Hugo Bezerra Regis - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 28 n. 633.494), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. Por fim, vale ressaltar que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 2) Decorrido o prazo concedido, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MOHAMED AHMED EL MAJDOUB (OAB 379478/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0039285-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.A. - - M.A.A. - Vistos, Defiro o prazo requerido. Após, comprovada a diligência, à z. Serventia para cumprimento integral da r. Sentença. Na inércia da parte interessada, indefiro a expedição do alvará e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. - ADV: MARIANA BACHCIVANGI GARCIA (OAB 243277/SP), PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI (OAB 257082/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051006-25.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1051006-25.2020.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Mercedes Prates Belotti - - Espólio de Anésio Belotti - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do imóvel localizado na Avenida Jornalista Paulo Zingg, n.º 1.009, Jardim Jaraguá, Pirituba, nesta Capital, adotandose a descrição técnica contida no laudo pericial de fls. 844/887, 911/913 e 924/930. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO (OAB 160532/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106223-48.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106223-48.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcos Antonio Gomes de Araujo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CELIO CELLI NETO (OAB 387259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Nitro Quimica Brasileira - Vistos

Processo 1133753-61.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Nitro Quimica Brasileira - Vistos. Fls. 151/154: Providencie, o 12º Cartório de Registro de Imóveis, a apresentação das certidões requeridas pelo Perito Judicial. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Perito, para início dos trabalhos. Intimem-se. - ADV: KEILA SOARES PIMENTEL (OAB 325081/SP), LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL (OAB 357323/SP), RÁMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO (OAB 358813/SP), MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP), TATO ALVES RAMOS JACOPETTI (OAB 411724/SP), RENAN FREIRE NIGRO (OAB 434808/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Manifeste-se o Sr. Interino quanto aos embargos de declaração. Após, ao MP. Int. - ADV: ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011647-56.2020.8.26.0007

Retificação de Registro de Imóvel - Divisão e Demarcação

Processo 1011647-56.2020.8.26.0007 - Retificação de Registro de Imóvel - Divisão e Demarcação - Eduardo Mataitis - - Renato Mataitis - - Antonio Sérgio Mataitis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Bortolo Rossi e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do imóvel objeto da matrícula nº 8.323, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com os esclarecimentos periciais de fls. 316/332. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: IRANI DE PAULA SANTOS (OAB 116590/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), ROSANA DE SANTANA SANTOS BELEM (OAB 140999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1076242-71.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos. 1) Fls. 159/172: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094844-13.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda

Processo 1094844-13.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Empresa de Turismo Rio Negro Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDSON RAMOS NOGUEIRA (OAB 138335/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101553-64.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1101553-64.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Paula Viana da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando que as comunicações necessárias já foram determinadas no julgamento do processo de autos n.0031042-58.2023.8.26.0100, não resta providência a ser adotada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 246384/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045127-49.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0045127-49.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.M.M. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Interino, inclusive juntado aos autos o ato em comento. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS (OAB 83863/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094201-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato

Processo 1094201-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - União Estável ou Concubinato - N.A.B. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo a parte interessada dirimir a questão, inicialmente, na Serventia Extrajudicial, competente para a qualificação documental à pretensão retificatória de forma originária. Com a providência, manifeste-se a Sra. Delegatária e, a seguir, a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: FERNANDO DIAS (OAB 403286/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1049676-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - Amazonas - Produtos para Calçados Ltda e outros - Vistos. 1) Fls.199/202: A parte interessada, Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda., temendo que atos expropriatórios afetem o imóvel da matrícula n.9.095, do 16ºRI, que é de sua propriedade, requer a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Franca/SP, para que suspenda os atos expropriatórios relacionados ao referido imóvel nos autos do processo n.1014194-84.2020.8.26.0196. Todavia, não cabe a este juízo administrativo interferir na jurisdição de outro magistrado. Como juiz natural da causa, ele apreciará as questões expostas na ação apresentada a ele com toda independência e autonomia, de acordo com as normas constitucionais e processuais. Incumbe à parte interessada levar àquele juízo, pelas vias adequadas, exposição dos motivos suficientes para defender seus interesses naquela ação. Se os embargos de terceiro apresentados foram extintos por falta de interesse de agir (fls.203/206) e se foi negado provimento à apelação interposta (fls.207/212), não pode este juízo administrativo se sub-rogar na posição de órgão revisor para suspender os atos expropriatórios determinados naquele feito. A medida cautelar possível e, neste caso, necessária para prevenir danos decorrentes das inconsistências dos registros noticiadas pela Oficial de Registros de Imóveis, que é o bloqueio das matrículas n.9.095 e 43.407 do 16ºRI, já foi determinada às fls.26/28 e permanecerá “até que as partes interessadas tomem providências cabíveis para regularização”. Conforme destacado naquela decisão, “eventual nulidade do título apresentado por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório”. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. 2) Verifica-se que foi determinada a intimação da interessada Aymoré Administração Assistência e Representações Ltda., para ciência e adoção das providências necessárias (fls.26/28, item 4). Também constatou-se que referida empresa alterou sua denominação social para Financity Factoring e Representações Ltda. (fl.97, quarto parágrafo). Frustradas as providências para sua localização, foi determinada a intimação no endereço dos sócios e expedição de edital (fl.186, item 1), mas somente a intimação enviada para o sócio Roland Philipp Malimpesa restou positiva, sendo recebida por terceiro (fl.195). No entanto, compulsando melhor os autos, observa-se que essa empresa teve seu CNPJ baixado pela Receita Federal por ter sido incorporada pela pessoa jurídica cadastrada sob NIRE 35201552395 (fls.112/114 e 178/182), o que passou despercebido até este momento. Em consulta ao portal eletrônica da JUCESP, verifica-se que o NIRE 35201552395 corresponde à empresa ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que está ativa e passou por recente alteração, transferindo sua sede, a partir de outubro de 2021, para a Rua da Paz, n.1.601, Conjunto 214, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04713-002. Assim, providencie a serventia judicial a juntada da certidão obtida na página da JUCESP relativa à empresa cadastrada sob NIRE 35201552395, e regularize-se o cadastro deste feito, intimando-se a pessoa jurídica no endereço de sua sede atual. Caso se frustre essa nova tentativa, intime-se no endereço do sócio José Pereira Wilken Bicudo e expeça-se edital. 3) Após, nova vista ao Ministério Público e tornem conclusos. 4) Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: CIRO LOPES DIAS (OAB 158707/SP), ADRIANA AMBROSIO BUENO (OAB 303921/SP), EDUARDO HENRIQUE VALENTE (OAB 185627/SP), CARLOS EDUARDO GASPAROTO (OAB 276000/SP), JUSCELINO GAZOLA JUNIOR (OAB 372976/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1062254-80.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Citação - Carlos Alberto da Silva - Vistos. 1)

Processo 1062254-80.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Citação - Carlos Alberto da Silva - Vistos. 1) Defiro ao autor a justiça gratuita. Anote-se. 2) Citem-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 15 Dias. 3) Fls. 257/258: Dê-se ciência ao CRI sobre a gratuidade concedida à parte autora, bem como intime-o novamente para cumprimento da liminar deferida às fls. 245/246, para que seja averbada na matrícula do imóvel a existência da presente ação anulatória, a fim de dar publicidade a eventual terceiro. Intime-se. - ADV: CRISTIANO GOMES DOS SANTOS (OAB 298383/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1121662-02.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Emílio Carlos Cano Filho

Processo 1121662-02.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Emílio Carlos Cano Filho - Cuidase de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENÚNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL ajuizada por Emílio Carlos Cano Filho, relativamente ao imóvel situado na Av. Lins de Vasconcelos nº 757 Cambuci, objeto de matrícula nº 147.921/148.134, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para julgamento de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de renúncia de propriedade mostra-se estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de renúncia de propriedade de bem imóvel e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. - ADV: RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA RIBEIRO (OAB 29098/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1120830-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Atos Unilaterais - J.A.N.

Processo 1120830-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Atos Unilaterais - J.A.N. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB 108346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0005701-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. e outro - Vistos

Processo 0005701-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. e outro - Vistos, 1. Fls. 68/71: ciente. 2. Fls. 76/77: ciente das informações advindas do Juizado Especial Cível de Santana de Parnaíba. Em atenção ao quanto solicitado, encaminhem-se cópias das principais peças do presente expediente, por e-mail, servindo esta como ofício (autos vosso n. 1011873-13.2021). 3. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Interina. 4. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO (OAB 257696/SP), MARCIO JOSE BATISTA (OAB 257702/SP), CAMILO CAMARGO MAGANHA (OAB 182382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS, 1. Fls. 449: ciente. Intime-se conforme requerido, com urgência, em face da proximidade da solenidade. 2. Converto a oitiva virtual de M. G. C. R. e M. V. P. para solenidade presencial, conforme expresse requerimento pela Senhora Tabeliã, designando assim audiência para o dia 28 de setembro de 2023, às 14:30 horas. Deverá a Senhora Titular cientificar suas testemunhas e garantir suas presenças à data agendada. Consigno que ambas as testemunhas que comparecerão presencial estão dispensadas da oitiva remota agendada para o dia 21, que contará com a presença somente de L. B. C.. 3. No mais, aguarde-se as oitivas designadas. Intime-se. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - C.W. e outros - VISTOS, 1. Fls. 449: ciente. Intime-se conforme requerido, com urgência, em face da proximidade da solenidade. 2. Converto a oitiva virtual de M. G. C. R. e M. V. P. para solenidade presencial, conforme expresse requerimento pela Senhora Tabeliã, designando assim audiência para o dia 28 de setembro de 2023, às 14:30 horas. Deverá a Senhora Titular cientificar suas testemunhas e garantir suas presenças à data agendada. Consigno que ambas as testemunhas que comparecerão presencial estão dispensadas da oitiva remota agendada para o dia 21, que contará com a presença somente de L. B. C.. 3. No mais, aguarde-se as oitivas designadas. Intime-se. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1060473-23.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C. - VISTOS

Processo 1060473-23.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - C.E.C. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CLEBER JOSE RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075028-45.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.S.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS

Processo 1075028-45.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.S.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Diante do decurso do prazo do Edital emitido, restando infrutíferas as buscas, conforme se observa à fl. 13, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes interessadas e ao Juízo requisitante, este com cópia da fl. 13, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO PINTO DE ALMEIDA (OAB 292540/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028297-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o procedimento administrativo para CONDENAR e REPREENDER o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, R.N., pela inobservância das prescrições legais relativas ao dever de prenotação de título apresentado por meio da plataforma digital SAEC/ONR e de indicação formal das exigências por meio de nota de devolução exaustiva, conforme previsto nos artigos 12 e 198 da LRP e 31, I, da Lei n.8.935/94. Comunique-se a presente decisão, que servirá como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095367-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Processo 1095367-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - - Sindicato dos Garçons, Cozinheiros, Sommeliers e Demais Empregados Em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de A - Vistos. Fls. 552/556, 557 e 561: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GUILHERME SIMAO DOS SANTOS (OAB 144757/SP), ALAN DE CARVALHO (OAB 296645/SP), RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES (OAB 253132/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Processo 1106602-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Vistos. 1) Fls. 1963/1972: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos. 2) Nos termos do item 72, Cap. XIII, das NSCGJ, remetam-se os autos ao Exmo. Corregedor Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126856-80.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade

Processo 1126856-80.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Paula Proushan - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da

competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDO JOSE GARCIA (OAB 134719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115141-41.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN

Processo 1115141-41.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN - Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de PAULO ALBUQUERQUE FURTADO e ANDRESSA FAGOAGA, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 07. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 12/13). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de PAULO ALBUQUERQUE FURTADO, CPF 045.***.***72, e ANDRESSA FAGOAGA, CPF 266.***.***-48, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento das firmas é falso, visto que os signatários não possuíam fichas de firma arquivadas no ofício à época do ato e, ainda, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de PAULO ALBUQUERQUE FURTADO, CPF 045.***.***72, e ANDRESSA FAGOAGA, CPF 266.***.***-48, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115948-61.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - 41º RCPN - Cangaíba**

Processo 1115948-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 41º RCPN - Cangaíba - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito ? Cangaíba, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de NILTON JOSÉ DA SILVA,CPF nº 038.***.***-31, LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF nº 049.***.***-16, e ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 110.***.***-92, cujos atos seriam produtos de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se acostados às fls. 12. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 17/18, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito ? Cangaíba, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de NILTON JOSÉ DA SILVA,CPF nº 038.***.***-31, LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA, CPF nº 049.***.***-16, e ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA, CPF nº 110.***.***-92, cujos atos seriam produtos de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que os signatários não possuem ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta, carimbos e sinal público utilizados pelos falsários não correspondem aos padrões utilizados pela unidade. Por fim, destacou o d. Delegatário que os timbres apostos nos reconhecimentos têm numeração pertencente à serventia, todavia, foram utilizados em data diversa, para o reconhecimento das firmas de outros indivíduos. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão e das principais peças dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taboão da Serra, em face dos atos de fls. 12/13, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023479-81.2021.8.26.0100**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0023479-81.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.C.T.P.L.A. e outros - Rejeito os embargos de declaração de fls. 308/310 em razão da decisão embargada não padecer de vícios acerca de sua compreensão, em verdade, a questão posta envolve discordância do conteúdo da decisão embargada, o que, respeitosamente, deve ser objeto de recurso específico; como feito na sequência pelo Sr. Representante. No mais, em regularização, promova a serventia inclusão do Sr. Representante para fins de intimação. Prejudicada nova intimação da sentença quanto ao Sr. Representante em razão de ter apresentado embargos de declaração e recurso administrativo a demonstrar seu conhecimento do decidido nos autos. Ausente fato novo, mantenho a decisão recorrida e recebo o recurso administrativo de fls. 312/321. Intime-se a Sra. Tabeliã para as contrarrazões. Com a manifestação ou certificado o transcurso do prazo, remeta-se o processo à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para julgamento do recurso. Remeta-se cópia de fls. 306/321 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA (OAB 154361/SP), MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO (OAB 78097/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001603-71.2023.8.26.0136

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1001603-71.2023.8.26.0136 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.T.L. - A presente ação não se insere nas atribuições e competência desta 2ª Vara de Registros Públicos, cuidando-se de ação de natureza cível, assim, proceda-se a sua distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital nos termos da decisão de fls. 147. De outra parte, no aspecto administrativo, verifico alegações de interesse correccional, assim, com cópia dos autos, determino a distribuição de pedido de providências, seguindo-se a intimação dos Srs. Delegatários que integram esta Corregedoria Permanente (Titular do 7º Tabelionato de Notas da Capital/SP, bem como a Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde, Capital/SP) para manifestação acerca dos fatos. Ainda no aspecto administrativo, com cópia integral dos autos, oficie-se, por e-mail, servindo a presente como ofício, aos Juízes Corregedores Permanentes do 2º Tabelionato de Notas de Osasco e do Cartório de Aparecida de Goiânia/GO (fl. 16), para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes. Cumpra-se. Int. - ADV: JORGE LUIZ MARQUES ALVES (OAB 197828/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118066-10.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1118066-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - Jocelino Prudenciano do Carmo - - Damiana Torres do Carmo - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intemem-se as partes interessadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA (OAB 461269/SP), ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (OAB 98835/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122014-91.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1122014-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - J.P.S.S. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências objetivando o registro de óbito tardio de J. S. S., formulado pela viúva, J. P. S. S.. Os autos foram instruídos pela parte interessada com os documentos de fls. 06/13, 23/25, 30 e 93/101. Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, desta Capital (fls. 44/50 e 59/65). Sobreveio informação pelo Registro Civil e Notas de Arara, PB, noticiando que não houve a lavratura de registro de óbito naquela localidade (local do sepultamento) (fls. 71/72). Sobreveio informação pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Itapevi, SP, noticiando que não houve a lavratura de registro de óbito naquela localidade (fls. 73/75). O Hospital onde ocorreu o óbito encaminhou documentos aos autos (fls. 77/83). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se pela autorização para a lavratura do assento de óbito tardio (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de autorização para o registro de óbito tardio de J. S. S., formulado pela viúva, J. P. S. S.. Consta dos autos que a requerente perdeu o prazo para a lavratura do óbito. A seu turno, o Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, desta Capital, que recebeu a declaração de óbito do serviço funerário, por um equívoco, deixou de requerer a autorização deste Juízo para a lavratura do assento tardio, gerando o presente expediente. Diligências extensas realizadas comprovam a identidade do falecido, o óbito, o sepultamento e a inexistência de registro do passamento. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, autorizo a lavratura do assento de óbito, na modalidade tardia, em nome de J. S. S., com os demais dados conforme os autos. Ao Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, desta Capital, para cumprimento após o trânsito em julgado. No que tange à responsabilidade censório-disciplinar pelo Senhor Titular, relativamente ao equívoco no arquivamento da declaração de óbito sem a lavratura do registro, verifico que se trata de questão pontual e bem esclarecida, de modo que restam afastados indícios de ilícito pelo Delegatário. Não obstante, consigno ao Senhor Registrador para que se mantenha rigidamente zeloso e atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo que tais fatos não tornem a se repetir. Não havendo outras providências de ordem administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EVA MARY RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB 26557/PB)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124901-14.2023.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda**

Processo 1124901-14.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda - - Pedro Fernandes dos Santos - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial para registro de incorporação imobiliária, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo

artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido se decidiu em caso análogo: “EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) A tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 33), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA (OAB 218530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128041-56.2023.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1128041-56.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Tadeu Bigote Fernandes - Fakiani-eEstefam Incorporação Bela Cintra Ltda - Vistos. De início, verifico que não houve tentativa de conciliação ou mediação, como determina o item 420, Cap. XX, das NSCGJ. Assim, remetam-se os autos ao Interino para que promova tentativa de conciliação ou mediação entre as partes. Aguardem-se, por 45 (quarenta e cinco) dias, informações quanto ao resultado. Na ausência, cobrem-se. Após, caso a autocomposição reste infrutífera, deverá o Interino se manifestar quanto aos fundamentos da impugnação, observandose o procedimento previsto nos itens 420.3, 420.4 e 420.6, Cap. XX, das NSCGJ. Por fim, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO ELIAN SANCHEZ (OAB 209568/SP), JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA (OAB 240533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110776-41.2023.8.26.0100
Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110776-41.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma

em nome de JULIE CAROLINE LEITÃO SILVA, CPF 447.***.***-28, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 06. Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, Capital, noticiando a higidez do ato de fls. 05, atribuído a sua unidade (fls. 21). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 38/39, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasília, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JULIE CAROLINE LEITÃO SILVA, CPF 447.***.***-28, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que, pese embora a signatária tenha ficha de firma depositada no ofício, sua assinatura difere daquela aposta no documento questionado. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra o ato é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo aposto no documento ora em análise foi reaproveitado de ato higidamente realizado. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de JULIE CAROLINE LEITÃO SILVA, CPF 447.***.***-28, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial (fls. 08/09), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009546-59.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.P.V.

Processo 1009546-59.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - C.P.V. - Vistos, Manifestese o Sr. Interino. Com o cumprimento, intimem-se as partes interessadas manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: CAROLINA GLADYS MORAIS SOARES RIBEIRO (OAB 430637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119538-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1119538-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.C.C. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Titular do 22º Tabelionato de Notas da Capital, bem como da viabilidade da retificação pretendida na via administrativa. 2. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. 3. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “Ação de Retificação de Documento Público” como Pedido de Providências. 4. Manifeste-se a Sra. Titular do 22º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: GABRIELA BOTTURA VICENTE (OAB 411746/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025122-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J

Processo 1025122-57.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Y.C.K. - - Y.S.J. - VISTOS, Fls. 180/182: ciente da retificação do registro de óbito. Fls. 183: ciente da inércia da parte interessada. Bem assim, considerando a regularização do registro, bem como a inércia do interessado para satisfação de pedido de sua própria autoria, verifico que não restam medidas administrativas a serem adotadas. Bem assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público e à parte interessada. Intime-se. - ADV: MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO (OAB 338924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127172-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1127172-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Rita de Cassia Teles - - Gabrielle de Abreu Araújo - - Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 141/142), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN (OAB 308642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128153-25.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1128153-25.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosemari Aparecida Pinheiro - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 09 e 25), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolatação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: VITORINO SOARES PINTO FILHO (OAB 47703/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128389-74.2023.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Tech Participações e Gestão Ltda

Processo 1128389-74.2023.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Tech Participações e Gestão Ltda - Vistos. 1) Como se pretende averbação de cancelamento de servidão, recebo como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. 2) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação pelo Oficial Registrador (fls. 02/03), não trouxe aos autos a respectiva nota de devolução. Assim, nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e

eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual (procuração apócrifa fl. 07). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI (OAB 169520/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051058-87.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0051058-87.2010.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antonio Matheus - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - - Pedro Ribeiro do Prado e s/m Edileuza da Conceição da Silva Prado e outros - Condomínio Edifício Vicente Matheus III - Vistos. 1. Fls. 1.258/1.303: Ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifestem-se os Cartórios de Registro de Imóveis. 3. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público, tornando-me conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA (OAB 187113/SP), PAULO AGOSTINHO FERNANDES (OAB 104345/SP), CARLOS BONFIM DA SILVA (OAB 132773/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), FABIO CARUSO CURY (OAB 162385/SP), JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI (OAB 313631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112665-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN

Processo 1112665-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma por autenticidade em nome de ZHONGYING WANG, CPF nº 719.***.***-86, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. Manifestou-se o Senhor 20º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que o ato atribuído a sua serventia, também às fls. 05, é autêntico (fls. 13). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por autenticidade, em nome de ZHONGYING WANG, CPF nº 719.***.***-86, aposto em ATPV e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que o signatário não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, indicou a Titular que o selo utilizado na forja pertence a sua unidade, mas foi utilizado em outra data, para ato diverso, conforme se constata dos dados informatizados da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de ZHONGYING WANG, CPF nº 719.***.***-86, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial (fls. 09/10), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110099-21.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1110099-21.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.V. - A.M. e outro - Vistos, Fl. 129: o requerimento adveio desacompanhado da procuração. Assim, providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, atualizada e específica ao expediente em comento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do documento, se em termos, defiro a habilitação, devendo a z. Serventia judicial providenciar a anotação, bem como o descadastramento dos patronos anteriormente nomeados (fl. 47). Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. - ADV: ALVADIR FACHIN (OAB 75680/SP), AZENILTON JOSE DE ALMEIDA (OAB 359335/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1103167-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Maria Cristina Cruz - - Oswaldo Cruz - - Gisele Cruz - - Priscila Tamara Cruz Simões Dantas - Vistos. 1) Fls. 202/206: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS (OAB 119648/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129246-23.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1129246-23.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roberto Carlos Solano - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 12), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na proliferação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento

de procuração. 3) Nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 4) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CARLOS GALHARDO (OAB 437832/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110099-21.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - 17º RCPN - Bela Vista - Vistos

Processo 1110099-21.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - 17º RCPN - Bela Vista - Vistos, Fl. 129: o requerimento adveio desacompanhado da procuração. Assim, providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, atualizada e específica ao expediente em comento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do documento, se em termos, defiro a habilitação, devendo a z. Serventia judicial providenciar a anotação, bem como o descadastramento dos patronos anteriormente nomeados (fl. 47). Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. ADV: VALDOMIRO DE SOUZA, (OAB 147586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059586-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1059586-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - M.E.M. - Em razão de cuidar-se de expediente administrativo as custas são indevidas, todavia, não compete a esta Corregedoria Permanente efetuar a devolução dos valores, as quais devem ser deduzidas perante as vias ordinárias. Remeta-se cópia de fls. 55 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão com ofício. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. - ADV: RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA (OAB 204139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046856-13.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0046856-13.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.P.D. e outro - Vistos, Compulsando o SAJ, observo que a questão posta, contendo mesmas partes e objeto, já tramitou nesta Corregedoria Permanente sob os números 1110997-92.2021, 1014624-28.2023 e 1014651-11.2023, todos sentenciados e arquivados. Assim, com urgência, providencie a z. Serventia Judicial a juntada de cópias, neste expediente, das fls. 02/04, 08/09, 11/34, 38/44, 51/53 e 60/62 dos autos n. 1110997-92.2021; das fls. 01/23, 27/29, 31/41 e 43/50 dos autos n. 1014624-28.2023; das fls. 01/23, 26/28, 30/31, 34/43 e 45/52 dos autos n. 1014651-

11.2023. Com o cumprimento, manifeste-se a Sra. Delegatária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restando vedada a juntada de cópias dos assentos em comento (nascimento e casamento), vez que não restaram cumpridas as determinações judiciais contidas naqueles expedientes, em observância às disposições constantes nas legislações incidentes mencionadas e na LGPD. Após, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Cumpra-se com urgência. - ADV: WILLIAM CIOTTA BIASIBETTI (OAB 373182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1089944-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - S.P.P. - Vistos, 1. Fls. 63/70: ciente da reativação do benefício pelo INSS. 2. Diante do teor do ofício advindo do IIRGD à fl. 73, observo que a identificação datiloscópica positiva de fl. 08 reporta-se ao RG 15.407.711-2 (diverso da real S.P.P. RG n. 13.128.638-9 - fl. 28), certo que fora utilizada a certidão de nascimento desta para emissão daquele documento, bem como que as impressões digitais contidas nos arquivos de ambos os RGs são discrepantes, não sabendo informar a real identidade da pessoa do RG 15.407.711-2, ora falecida. Informa, ainda, o IIRGD que, posteriormente, a mesma cidadã do RG 15.407.711-2 obteve o RG 21.756.323-5 mediante apresentação de uma certidão de casamento com o nome de Tereza Maria Parreiras, com qualificação totalmente distinta da outrora apresentada; bem como que, após, obteve novo RG n. 35.308.392-6 com base em certidão de nascimento tardio (fl. 73). Assim, pese embora o teor da cota ministerial retro para constar a falecida como desconhecida, respeitosamente, por cautela, a fim de aferir se a falecida trata-se de Tereza Maria Parreiras (ou outra identidade, se o caso), com cópias das fls. 01/08, 14, 19/25, 30/31, 40/42, 53/54 e 72/73 solicito ao IIRGD: i. confronto das impressões datiloscópicas atinentes da falecida RG 15.407.711-2 (do qual restou o resultado positivo de fl. 08) aos dos RG 21.756.323-5 e RG 35.308.392-6; ii. encaminhamento da ficha de identidade do RG 21.756.323-5 a fim de aferir o cartório do casamento da intitulada Tereza Maria Parreiras para providências junto a este; iii. encaminhamento da ficha de identidade do RG n. 35.308.392-6 a fim de aferir o cartório que lavrou o assento de nascimento na modalidade tardia da intitulada Tereza Maria Parreiras para providências junto a este; iv. encaminhamento das fichas atinentes aos RGs 13.128.638-9 e 15.407.711-2. 3. Após, ao MP, com presteza. 4. Para fins de controle, consigno que, oportunamente, deverão ser retificadas as Declarações de Óbito emitidas pelo IML e pela concessionária Velar Liberdade, bem como o cancelamento do assento de óbito lavrado com fulcro em documento eivado de vício. 5. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO (OAB 355745/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098171-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1098171-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.H.T.N. - - I.S.T.K. - - R.M.T. - - S.S.T.S. - - T.L.T.K. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Fls. 42: homologo a desistência, conforme requerido. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: IVAN TOHMÉ BANNOUT (OAB 208236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106045-02.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106045-02.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA (OAB 292229/SP), RODRIGO TUBINO VELOSO (OAB 131728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127172-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1127172-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Rita de Cassia Teles - - Gabrielle de Abreu Araújo - Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 310/346: Este juízo administrativo é competente apenas para análise dos óbices feitos pelo Oficial registrador para averbação do título protocolizado pela parte interessada (ata de reunião da diretoria de 03 de julho de 2023). Em outros termos, as matérias relativas à constituição e ao funcionamento da entidade deverão ser debatidas na via judicial: "Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante" (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Neste contexto, indefiro o pedido de intervenção de terceiros com pedido de reconvenção e tutela acautelatória. Aguarde-se, portanto, cumprimento ao determinado à fl. 308. Intimem-se. - ADV: RODRIGO SOARES PEREIRA (OAB 340619/SP), EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN (OAB 308642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1130110-61.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - BSINCO 14 Empreendimentos Imobiliários

Processo 1130110-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - BSINCO 14 Empreendimentos Imobiliários - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 44 n. 436.534), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048- 80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: TELMO ARBEX LINHARES (OAB 252085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Fls. 382/383, ciência aos antigos Srs. Interinos, facultada manifestação. Em cinco dias, caso haja interesse voluntário a tanto, apresente o Sr. antigo Titular o recibo de entrega à unidade dos valores utilizados indevidamente para o pagamento de suas despesas, acrescidos de correção monetária e juros. Após as manifestações ou transcurso do prazo, ao MP para parecer. Remeta-se cópia de fls. 382/383 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129783-19.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1129783-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - B.M. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: ANTONIO ARY FRANCO CESAR (OAB 123514/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004478-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0004478-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rafael Abreu de Quadros - Vistos. 1) Fls. 143/147, 148 e 152: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 2) Fls. 154/157: Nada a decidir diante de fls. 143/148. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JOSÉ APARECIDO DE LIMA (OAB 362236/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060253-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1060253-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jocimar Prado Klocker - - Odila Petrini Klocker - Vistos. Fls. 120/125, 126 e 131: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ELZA LEA ARIETTI (OAB 294620/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108496-97.2023.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1108496-97.2023.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.Y.Y. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de

dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARISE PINTER CARDOSO (OAB 244562/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119839-90.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1119839-90.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Fabio Hiroshi Higuchi - - Cassio Akio Higuchi - - Celso Hiroyuki Higuchi - - Marcelo Issamu Higuchi - - Silvia Suemi Higuchi - Vistos. Fls. 80/89: Em respeito à escolha da parte, determino a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIO HIROSHI HIGUCHI (OAB 118449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120830-66.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais - J.A.N. - Vistos

Processo 1120830-66.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais - J.A.N. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS (OAB 108346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129774-57.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1129774-57.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - T.M. - - H.M. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade

dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDA NOGUEIRA LEMOS (OAB 458720/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124455-11.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 17º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 1124455-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 17º Tabelião de Notas - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora 17ª Tabeliã de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento da falsidade no reconhecimento das firmas em nome de REGIANE ALBA DOS SANTOS e CRENILDA FERREIRA DE MORAIS, aposto em ATPV, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 03. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 09/10). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação noticiando da falsidade do reconhecimento das firmas de REGIANE ALBA DOS SANTOS e CRENILDA FERREIRA DE MORAIS, aposto em ATPV. A Senhora 17ª Tabeliã de Notas desta Capital esclareceu que o reconhecimento das firmas atribuído a sua unidade é falso, visto que as signatárias não possuem cartão de firma depositado no ofício. Ademais, os elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a i. Titular que o selos utilizados no fraudado reconhecimento das firmas foram devidamente utilizados pela unidade, mas para atos diversos. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de REGIANE ALBA DOS SANTOS e CRENILDA FERREIRA DE MORAIS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 17º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial

Processo 1130061-20.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: ANDRÉ MONTENEGRO BERTOLINO (OAB 460897/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047397-46.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047397-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.H. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Dr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Intime-se. - ADV: MAURICIO JACOMETTI (OAB 430966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020569-02.2023.8.26.0001

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1020569-02.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - R.O.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/29. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 53/65 e 85/86. Consta a anuência pela i. Autoridade Policial, às fls. 27, e certificação quanto à não instauração de Inquérito Policial, às fls. 86. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 89). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e a informação de que não houve a instalação de I.P.. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais de A. O. A., nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros

Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: ANDRÉ BACHMAN (OAB 220992/SP), TATIANA CONTRERA CINTRA (OAB 332330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105783-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1105783-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.G. e outros - Vistos, Fls. 120/121: pese embora trate-se de reiteração, compulsando os autos, verifico que não houve o recebimento do ofício emitido aos 26/01/2023 pelo Juízo requerente. Assim, em atendimento ao quanto requerido, encaminho cópias das fls. 67/121 ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis do Guarujá (3ª Vara Cível do Guarujá autos n. 0009753-25.2022). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: RENAN BUZZETTO (OAB 409374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124434-35.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124434-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A. - L.M.B. e outros - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Desentranhe-se a petição de fls. 44/47 dos autos digitais, tornando-a sem efeito, conforme requerimento expresso do Senhor Interessado. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito desta Capital, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pela Oficial Interina em proceder à retificação administrativa de assento de nascimento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/09. Juntou-se aos autos cópias do processo distribuído pelo próprio interessado, extinto por litispendência (fls. 12/40). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 42/43). O Senhor Interessado impugnou o óbice imposto pela Senhora Registradora, expondo seus motivos, às fls. 48/51. É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Interina, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a

reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, notadamente em vista do pedido de retificação dos patronímicos de somente parte da família, o que, para além da insegurança jurídica que causa, vai de encontro aos princípios formadores dos próprios registros públicos, exigindo cautelosa averiguação de seu cabimento, sua necessidade, possibilidade e pertinência, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Designada, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguia de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Interina, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB 144209/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124709-81.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1124709-81.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - L.M.B. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de tutela antecipada de evidência, recebida neste Juízo administrativo como Pedido de Providências, noticiando a irresignação da parte interessada em face de negativa de retificação de assento de nascimento pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação, desta Capital. A z. Serventia Judicial certificou que igual procedimento já se encontra em trâmite perante esta Corregedoria Permanente, sob o nº 1124434-35.2023.8.26.0100, o qual resta em fase mais avançada de processamento. Determinou-se a juntada de cópia integral destes autos naquele feito, devidamente cumprido pela z. Serventia Judicial. Isto posto, a questão já resta sendo devidamente apreciada naqueles autos. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, certo que o objeto em questão encontra-se em análise no âmbito dos autos de nº 1124434- 35.2023.8.26.0100. P.I.C. - ADV: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB 144209/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038260-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 0038260-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Fl. 93: Defiro. Intime-se o Oficial para que complemente as suas informações. Após, ao Ministério Público e conclusos. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130061-20.2023.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos

Processo 1130061-20.2023.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Eximia Tax Contabilidade e Consultoria Empresarial - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser

solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 3) Observe, ainda, que tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 4) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ANDRÉ MONTENEGRO BERTOLINO (OAB 460897/SP), CYRO CUNHA MELO FILHO (OAB 204571/SP), ERIKA GARCIA CUNHA MELO (OAB 396582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131618-42.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos

Processo 1131618-42.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Conecta Empreendimentos Ltda - Vistos. Tendo em vista o endereçamento e o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (OAB 176572/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131879-07.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos

Processo 1131879-07.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Cláusulas de Inalienabilidade - Morvan Saade - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São

Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795- 16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOSE ANTONIO AQUINO (OAB 84612/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132257-60.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1132257-60.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.G.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RODRIGO DA SILVA MOREIRA (OAB 464452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110787-70.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110787-70.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 18/28) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a preposta que encerra o ato forjado é desconhecida da unidade. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial (fls. 61), verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, sendo declarado válido. Em razão das inúmeras instâncias de forja

atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de LEANDRO CARLOS ANGELOTTI FARINA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativodisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110790-25.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110790-25.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de CARLOS ROBERTO GOMES, apostado em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 05. Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, quanto ao selo empregado no ato vicioso, o qual foi confirmado furtado, conforme dados regularmente inseridos junto ao Portal do Extrajudicial (fls. 12/24). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 25/35) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 45/65). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 68/70, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de CARLOS ROBERTO GOMES, apostado em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não

correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de CARLOS ROBERTO GOMES, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110786-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110786-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontrase acostado às fls. 05. Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 14/24) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/49). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 52/54, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, a assinatura da preposta que encerra o ato forjado é diversa de seu sinal público oficial. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento é pertencente ao 1º

Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de RAFAELA ALMEIDA DE SOUSA DE OLIVEIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativodisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico *modus operandi*: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110789-40.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos

Processo 1110789-40.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos da firma em nome de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, apostado em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. Os debatidos atos encontram-se acostados às fls. 06 e 10. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, Capital, quanto aos selos empregados na forja, os quais confirmou furtados, conforme dados regularmente enviados ao Portal do Extrajudicial (fls. 17/19). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 20/30) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que os reconhecimentos da firma de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, apostos em Instrumento Particular, não

foram praticados perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da preposta que encerra os atos forjados não partiu de seu punho. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos da firma de CARLOS NOGUEIRA DE CAMPOS MORAIS, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047482-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047482-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.L. e outro - Vistos, Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Drª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: DANIELA LAZZERIS (OAB 364059/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047526-51.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: FELIPE FRANKLIN FREITAS (OAB 366676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1029769-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1029769-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - L.S.C. - - P.P.Y.L.P. - - P.P.K.L. - VISTOS, Fls. 130/132: ciente da retificação do assento. Não havendo outras providências, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: RENATA REZENDE ROMANO (OAB 237159/SP), RICARDO MICHAEL ROMANO (OAB 211661/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - VISTOS, Fls. 82/84: comprove a parte interessada a curatela da registrada, juntando aos autos a documentação pertinente. Após, venham conclusos. No silêncio, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE MOURA (OAB 468970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - Vistos. 1. Preliminarmente, providencie a z. Serventia judicial a regularização da vaga deste Magistrado. 2. Fls. 64/77: Ante os esclarecimentos prestados notadamente quanto a incapacidade da registrada, excepcionalmente, defiro a habilitação da terceira interessada. Anote-se. 3. Após, inexistindo requerimentos, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Int. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE MOURA (OAB 468970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028297-08.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos

Processo 0028297-08.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.C. - Vistos. 1) Fl.710: Informe-se à E. CGJ que o feito foi julgado no dia 14 de setembro (fls.696/706), com comunicação à Dicoge por mensagem eletrônica enviada no dia 18 de setembro (fl.709). A sentença proferida aguarda, atualmente, o trânsito em julgado. A presente decisão serve como ofício, que deve ser instruído com cópia das peças referidas. 2) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039316-11.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039316-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Diego Soares da Silva - Vistos. 1) Fl. 29: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 17/18, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/22, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LEANDRO CICERO SILVA BARRETO (OAB 391646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011746-67.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1011746-67.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Batista Severino - Vistos. Fls. 102/116: Cumprase, arquivando-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOAO BATISTA SEVERINO (OAB 32030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015545-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1015545-84.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Renato Augusto Fregonezi - Vistos. Fls. 131/138 e 145: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA (OAB 60139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039088-53.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1039088-53.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Huang Si Cheng - Vistos. Fls. 112/118 e 124: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva

Processo 1048905-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva - Vistos. 1) Fls. 170/178 e 184: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 2) Fls. 186/194: Ciente o juízo acerca das providências administrativas adotadas. Comunique-se à JUCESP que o recurso de apelação não foi conhecido pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme acórdão que transitou em julgado no dia 22 de setembro de 2023 (fls.170/178 e 184). Esta decisão serve como ofício. 3) Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO (OAB 234105/SP), IVO FERNANDES JUNIOR (OAB 131060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081481-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade

Processo 1081481-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - Sociedade Educação e Caridade - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da denominação social da titular do domínio do imóvel objeto da transcrição n.51.037 do 1º Registro de Imóveis da Capital, de modo a constar SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE, qualificada na inicial, no lugar de Congregação do Puríssimo Coração de Maria. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JACIMAR LUCIANO VALAR (OAB 57721/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084704-51.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Eduardo Manssur - Vistos. Fls. 134/143 e 150: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após,

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1107595-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Moriwaki - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário e indefiro o requerimento de bloqueio administrativo da matrícula. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110495-85.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110495-85.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCNP - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 06/07. Manifestou-se a Senhora Interina do 25º Tabelionato de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento de firma de fls. 09, o qual reputou autêntico (fls. 13/18). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 19/25) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 32/49). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 52/54, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso (fls. 09). Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de

descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de LEONOR ANAY MENA CASTELLON, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110489-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110489-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de VANDA DE SOUSA TRENTINO, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07/08 (destaco, desde já, que o ato de fls. 11/12 é autêntico e foi juntado aos autos pelo Senhor Titular para comprovar a utilização do selo em questão). Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 41º Subdistrito ? Pirituba, Capital, quanto aos atos copiados às fls. 07/08 atribuídos a sua unidade, os quais reputou autênticos (fls. 16). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 17/23) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 33/50). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 53/55, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de VANDA DE SOUSA TRENTINO, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico do preposto é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso (fls. 11/12). Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos

colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenas o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de VANDA DE SOUSA TRENTINO, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Não menos, encaminhe-se cópia desta decisão e do respectivo ato ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Ofício (Cartório Donini) de Campo Grande, MS, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110774-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110774-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11 (destaco, desde já, que o ato de fls. 10 é objeto de pedido de providências diverso). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 16/26) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 34/51). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 55/57, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Por fim, referiu o Titular que o selo utilizado na forja tem numeração pertencente à serventia; contudo, tal timbre foi utilizado para a certificação de ato diverso. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou

sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de QUEILA DE FÁTIMA FERNANDES PETRAVICIUS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativotdisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110785-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110785-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito Santa Efigênia, Capital, quanto ao selo empregado na forja, o qual confirmou furtado, conforme dados regularmente enviados ao Portal do Extrajudicial (fls. 17/18). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito ? Vila Guilherme, Capital, prestou esclarecimentos quanto ao ato atribuído a sua unidade, de fls. 09, o qual reputou autêntico (fls. 19). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 20/30) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 37/54). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 57/59, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia.

Igualmente, o sinal público da preposta que encerra os atos forjados não partiu de seu punho. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas à unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não há participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante à ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto aos reconhecimentos da firma de JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110779-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1110779-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de JAQUELINE CALDEIRA, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 09. Manifestou-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, quanto ao selo empregado no ato vicioso, o qual foi confirmado furtado, conforme dados regularmente inseridos junto ao Portal do Extrajudicial (fls. 12/24). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Titular (fls. 26/36) e sua conclusão da sindicância interna realizada (fls. 43/59). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 62/64, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de JAQUELINE CALDEIRA, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que os demais elementos gráficos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia.

Igualmente, referiu que o sinal gráfico da preposta é diferente de sua chancela oficial. Em razão das inúmeras instâncias de forja atribuídas a unidade, o Senhor Titular instaurou sindicância interna, concluindo, todavia, que não houve participação ou conivência dos prepostos de sua serventia na prática viciosa. Não obstante, noticiou o Registrador que reforçou as orientações cautelares aos colaboradores quanto à prática de atos de reconhecimento de firma. Por fim, noticiou o Delegatário que apenou o preposto que tardou a lhe informar dos recentes casos de falsificação. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de JAQUELINE CALDEIRA, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, reunindo-se os autos correlatos, para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria relacionados ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro

Processo 1132165-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital, suscitando dúvida quanto a cumprimento de mandado judicial oriundo de Caruaru, PE, que determinou o cancelamento do assento de óbito em nome de M. L. V. S.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/20. Posteriormente, juntou ao feito os documentos de fls. 31/84. A parte interessada habilitou-se nos autos (fls. 85/88) e manifestou-se (fls. 132/139). Determinou-se o bloqueio do assento de óbito em testilha (fls. 102). Sobreveio informação pela PMSP, noticiando que não possui em arquivo o prontuário médico da falecida (fls. 109/124). Acostou-se aos autos o prontuário civil de M. L. V. S., pela Secretaria de Segurança do Estado de Pernambuco (fls. 127/131). Determinou-se o cumprimento do mandado, com o respectivo cancelamento do óbito (fls. 144 e 153/154) O IML cancelou a Declaração de Óbito relacionada ao assento anulado em nome de M. L. V. S. e expediu novo documento, em favor de “Desconhecido” (fls. 172/174 e 179/184). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se ao final pelo arquivamento dos autos, após a regularização da situação registrária (fls. 177). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito Jabaquara, desta Capital. A Senhora Titular suscitou dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial oriundo de Caruaru, PE, que determinou o

cancelamento do assento de óbito em nome de M. L. V. S.. Pese embora tenha si do constatado por aquele MM. Juízo que M. L. V. S. é pessoa viva, o fato é que houve um óbito ocorrido nesta Capital, de modo que o simples cancelamento do assento, como bem exposto pela Registradora, carecia da manutenção do óbito de pessoa desconhecida. O assento em nome de M. L. V. S. foi devidamente cancelado, em cumprimento à ordem judicial. Em adição, a Declaração de Óbito que fundamentou o registro foi igualmente cancelada pelo órgão responsável. Ato contínuo, o IML expediu novo documento (às fls. 173), informando o óbito de pessoa desconhecida. Por conseguinte, para fins de regularização registrária, certo que houve o falecimento de indivíduo aos 07.03.2002, autorizo a lavratura do assento de óbito de Desconhecido, conforme os dados lançados na D.O. 36313155-8. À Senhora Oficial para cumprimento somente após o trânsito em julgado. No que tange à lavratura do assento de óbito, em 2002, em nome de pessoa viva, não há que se falar em falha ou ilícito pela serventia correicionada, uma vez que o registro foi regularmente efetuado mediante os documentos apresentados. Por fim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de identificação do falecido. Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo de Caruaru, PE, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MICHÉLE ALVES MARINHO (OAB 16566/PE), IRANY FRANCIELLE DA SILVA TORRES (OAB 47448/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011891-74.2023.8.26.0008

Carta Precatória Cível - Intimação

Processo 1011891-74.2023.8.26.0008 - Carta Precatória Cível - Intimação (nº 0050098-89.2021.8.06.0040 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ) - V.U.C.A. - R.S.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando a perda do objeto da Precatória, vez que o mandado já restou devidamente cumprido aos 22/06/2023 pelo Sr. Delegatário, conforme se observa da manifestação do mesmo e da documentação acostada (fls. 28/34), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Oficial. Com cópias das fls. 28/34 oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1036456-20.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jayme Alves Saraiva

Processo 1036456-20.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jayme Alves Saraiva - Vistos. Fls. 60/61: Ciente o juízo. Observe-se. Ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JAYME ALVES SARAIVA (OAB 51655/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1103981-19.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif

Processo 1103981-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NABIHA AFIF (OAB 162806/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109686-95.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - João Ferreira Garcia

Processo 1109686-95.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Ferreira Garcia - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM (OAB 266473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110374-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vitale Centro de Excelencia Em Odontologia Ltda

Processo 1110374-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vitale Centro de Excelencia Em Odontologia Ltda - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI (OAB 358746/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1110867-34.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Assynpção Braga Sampaio Peixoto

Processo 1110867-34.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Assynpção Braga Sampaio Peixoto - - Andrea Braga Sampaio Peixoto - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO ABOU NASSER HINGST (OAB 122012/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1128153-25.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Rosemari Aparecida Pinheiro - Vistos. Fls. 47/48 e 78

Processo 1128153-25.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosemari Aparecida Pinheiro - Vistos. Fls. 47/48 e 78: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, observando que informação sobre os custos dos atos deve ser obtida junto à serventia extrajudicial (fls. 45/46). Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: VITORINO SOARES PINTO FILHO (OAB 47703/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1116195-42.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Erick Marcelos Olimpio - Vistos

Processo 1116195-42.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Erick Marcelos Olimpio - Vistos. Fls. 218/219: Redistribua-se o feito à uma das Varas Cíveis da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCIO PIRES DA FONSECA (OAB 119192/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1011625-05.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.A.C.S.F

Processo 1011625-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.A.C.S.F. - Por um lapso em razão da escassez temporal à época, esta Corregedoria Permanente homologou Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos (a fls. 95/98), no qual constou que a quarta via da declaração de óbito deveria ser encaminhada ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça sem consulta prévia ao órgão censor superior. Todavia, como se observa da determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (a de fls. 600), foi equivocada essa previsão. Desse modo, ante a natureza administrativa deste expediente, determino a modificação apenas do primeiro parágrafo de fls. 97, o qual passa a ter a seguinte redação: Quarta via: deverá ser arquivada na funerária para fins de controle. No mais, o termo permanece na totalidade das demais disposições. Ciência à ARPEN-SP, ao SFM, às Concessionárias e aos Senhores Titulares e Interinos das Delegações com atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: ISABEL CRISTINA MOTHÉ WINKLER (OAB 75141/RJ)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1075263-46.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outros - Vistos, Fls. 103/106**

Processo 1075263-46.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - M.B.M. e outros - Vistos, Fls. 103/106: ciente das informações prestadas pela Sra. Delegatária do Subdistrito do Jabaquara, bem como da regularização das informações junto ao CRC do nascimento de M.B. de S.M. Autorizo a lavratura do assento de óbito de L.F. de S.M. (identificação datiloscópica positiva às fls. 52/60), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos, notadamente as informações prestadas pela filha do extinto e da nova Declaração de Óbito de fl. 114. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA (OAB 178998/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 0046856-13.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.P.D. e outro**

Processo 0046856-13.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.P.D. e outro - Vistos Trata-se de representação efetuada perante a E. Corregedoria Nacional de Justiça encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça referindo irregularidades na exigência de pedido de reconhecimento de firma em procuração outorgada a Dr. Advogado para expedição de certidão de registro civil em inteiro teor (a fls. 01/26). Houve a juntada aos autos de cópias de outros expedientes que tramitaram perante esta Corregedoria Permanente (a fls. 30/162). A Sra. Oficial prestou informações (a fls. 165/175). É o breve relatório. O artigo 5º, inciso I, da LDPG, estabelece: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;(grifos meus) A cor da pele é uma diferença pessoal muito utilizada para vincular uma pessoa a uma raça, ainda que seja apenas uma característica. Da mesma forma, a indicação de religião no registro vinculada uma pessoa à convicção religiosa. Desse modo, a cor da pele e indicação de religião são dados pessoais sensíveis e, portanto, necessário autorização do titular de forma específica e destacada, para finalidades específicas nos termos do art. 11, inciso I, da LGPD. Os pedidos de certidões do registro civil com dados sensíveis devem ser realizados pelo próprio registrado ou por terceiro com expressa autorização daquele. O registrado pode ser representado pelo seu representante legal ou convencional; não ocorrendo, em regra, atuação da Corregedoria Permanente. Essa previsão consta dos artigos 114 e 116 do Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça que consolidou o regramento antes constante do Provimento n. 134/2022 do mesmo órgão, como segue: Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente. § 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial. (...) Art. 116. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos. § 1.º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 2.º São considerados elementos restritos os previstos no art. 45 e art. 95 da Lei n. 6.015/1973, no art. 6.º e seus parágrafos da Lei n. 8.560/1992, nas normas de alteração de nome ou sexo no caso de pessoa transgênero, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 3.º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica. A Sra. Oficial atuou em conformidade à disciplina legal ao qualificar o

pedido de certidão de inteiro teor integrada por dado sensível existente no assento. Passo ao exame da representação. Inicialmente, observo que a procuração não confere poderes específicos para representar a registrada em pedido de certidões de registro civil em que haja dados sensíveis na medida em constam poderes especiais genéricos, como se observa do seguinte extrato (a fls. 07): inclusive com poderes especiais para receber intimação, desistir, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como representar em procedimentos administrativos (como de retificação civil e suscitação de dúvida), requerer e retirar documentos e certidões (incluindo inteiro teor) perante órgãos extrajudiciais como de Registro de Civil de Pessoas Naturais (RCPN). Como consta do artigo 11, inciso I, da LGPD, é imprescindível no caso de dado sensíveis autorização do registrado de forma específica e destacada, para finalidades específicas, assim, não ocorre consentimento para dados sensíveis e tampouco a finalidade específica. Essa situação, igualmente, configura legalidade do procedimento ante a total convergência a disciplina legal incidente. Mas não é só. A representação afirma abusiva exigência de firma reconhecida na procuração outorgada a Dr. Advogado, o qual tem poderes para estabelecer a autenticidade da assinatura da representada. O artigo 5º da Lei n. 8.952/94 afastou a necessidade do reconhecimento de firma no mandato judicial, como era previsto no artigo 1.289, parágrafo 3º, do Código Civil de 1916; revogado. Não obstante, o artigo 654, parágrafo 2º, do Código Civil, estabelece: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (..) § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Nessa perspectiva, é possível no caso de mandato judicial a exigência do reconhecimento de firma a partir da aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Os dados pessoais sensíveis são direitos humanos e direitos fundamentais, destarte, não é exagerada a providência do Oficial de Registro Civil no sentido de exigir reconhecimento de firma ou certificação digital da assinatura nos padrões ICP-Brasil ou sistema gov.br. Anoto, inclusive, que a procuração não apresentava certificação digital nesses padrões. Essa atuação, de um lado garante a segurança dos dados pessoais sensíveis e, de outro, impede a responsabilização civil do Oficial do Registro Civil. Essa compreensão é conforme ao estabelecido no artigo 117 do Provimento n. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça, a saber: Art. 117. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original. § 1.º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto. § 2.º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original. § 3.º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não. § 4.º A certidão com referência à circunstância de ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial. Ora, se ao próprio registrado é exigida autenticação da assinatura, não é abusiva exigência correlata no caso de representação por mandato judicial. Nessa ordem de ideias, no que pese o absoluto respeito e compromisso à facilitação da atuação do Dr. Advogado, bem como, a expedição da certidão ser conforme à sustentabilidade econômica da delegação; respeitosamente, cabe o arquivamento desta representação em razão da ausência, salvo melhor juízo dos órgãos correccionais superiores, da existência de indícios de ilícito administrativo. Ante ao exposto, determino o arquivamento da representação. Remeta-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: WILLIAM CIOTTA BIASIBETTI (OAB 373182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp

Processo 1117067-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Vistos. Fl. 22: Defiro. Abra-se vista à Promotoria de Justiça de Fundações. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: PEDRO HENRIQUE COELHO CARNEIRO (OAB 464922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0048726-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M.F. e outro - Vistos, Manifeste-se a Srª. Interina. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: RAQUEL MACEDO FERREIRA (OAB 363057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1113600-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.G. - F.M.S.M. e outro - VISTOS, 1. Fls. 65/89: o presente expediente, de caráter exclusivamente administrativo, tramita exclusivamente entre esta Corregedoria Permanente, o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, e a Instituição de Ensino a fim de promover a lavratura do assento de óbito de R.A.L., certo que a Entidade Hospitalar somente fora instada para confirmar as informações do falecido. Assim, respeitosamente, indefiro a habilitação nos autos da Entidade Hospitalar, certo que as informações necessárias já restaram acostadas. Dê-se ciência a esta somente deste tópico 1. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital, que solicita autorização para lavratura do assento de óbito de R.A.L., cujo cadáver, não reclamado, será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica pela Faculdade de Medicina Santa Marcelina. O pedido foi instruído com Declaração de Óbito (fl. 04); cópias dos Editais publicados, em atenção aos itens 101.3 e 101.4 do Capítulo XVII, das NSCGJ (fls. 05/22); guia de remessa e recebimento de cadáver (fls. 25/26), anuência da Autoridade Policial (fl. 42), documentos da Entidade Hospitalar (fls. 65/89) e confirmação da identidade do extinto (identificação datiloscópica efetuada pelo IIRGD positiva às fls. 91/99). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 110). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de autorização para a lavratura do assento de óbito de R.A.L., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica pela Faculdade de Medicina Santa Marcelina. No caso em tela, verifico que restaram cumpridos os requisitos legais e normativos contidos nas NSCGJ a ensejarem a autorização pretendida. Por conseguinte, autorizo a lavratura do assento de óbito de R.A.L. perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital, e a destinação do cadáver à Faculdade de Medicina Santa Marcelina. Nos termos do subitem 101.4, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, ao Núcleo de Criminologia Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, servindo esta como ofício. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, inclusive para cientificação da Instituição de Ensino quando da lavratura do óbito, observando-se, ainda, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do

Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado, devendo, por cautela, aguardá-la para posterior lavratura, haja vista tratar-se de óbito na modalidade tardia. Ciência ao MP, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI (OAB 104981/SP), ANA LAURA BILIA PASQUARELLI (OAB 317284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
